



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BELO
HORIZONTE

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

DADOS DA LICITAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 07/2019 **PROTOCOLO GERAL:** 4231/2018

OBJETO: Contratação de serviços de instalação, configuração e disponibilização de links de internet com capacidade de tráfego real de dados de no mínimo 350 Mbps.

DADOS DO CONSULENTE/IMPUGNANTE

NOME: Claro S.A **CNPJ:** 40.432.544/0001-47

DADOS DA CONSULTA/IMPUGNAÇÃO

MEIO DE PROTOCOLO: via e-mail

DATA: 10/05/2019

CONTEÚDO DA CONSULTA/IMPUGNAÇÃO

A CLARO SA, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro apresentar QUESTIONAMENTO com pedido alternativo para que seja recebido como IMPUGNAÇÃO na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor o anexo.

CONTEÚDO DA RESPOSTA

Prezada licitante:

Agradecemos seu contato. Quanto ao seu pedido de esclarecimento, temos a informar:

- 1) O prazo estabelecido no termo de referência é suficiente para a disponibilização do serviço, comprovada a razoabilidade técnica uma vez que tal foi o prazo praticado em contratos anteriores desta Câmara Municipal, executado por fornecedores diversos. A mesma fundamentação aplica-se para o prazo estipulado para a alteração de velocidade.
- 2) Conforme o termo de referência, caberá à contratada zelar pela disponibilidade do serviço e não serão aceitas escusas de qualquer natureza, ainda que atribuídas a terceiros. Portanto, caberá ao fornecedor o zelo pela manutenção de suas operações e a adoção das ferramentas adequadas para a garantia de sua capacidade operativa.
- 3) O item 7.5 e 7.6 do termo de referência tratam exclusivamente de suporte em caso de reativação de link, cabendo, portanto, a nomenclatura de "Help desk". Na execução do serviço, o fornecedor poderá aplicar qualquer outra nomenclatura para o suporte do serviço desde que conceitualmente atenda ao que se exige no termo de referência.
- 4) Todas as solicitações registradas pela CMBH junto ao fornecedor, relacionados ou não a falhas, deverão constar do relatório de "Chamada" de que trata o item 7.11. Portanto, não se trata apenas de falhas, mas de registro de solicitações.
- 5) Providos os esclarecimentos acima, nega-se a impugnação.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação
Câmara Municipal de Belo Horizonte

Claro-Brasil



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro novamente apresentar **QUESTIONAMENTO com pedido alternativo para que seja recebido como IMPUGNAÇÃO** na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Embora este r. Órgão tenha respondido o questionamento apresentado na ocasião do edital anterior, em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e de modo que se possa apresentar a melhor proposta de acordo com os interesses deste r. Órgão, apresentamos alguns questionamentos que ainda se fazem necessários, de modo que a presente licitação esteja em acordo com a estrita Legalidade.

O Ato convocatório deve ser claro e objetivo, de forma a não ensejar dúvidas que possam comprometer e ferir o Princípio da Igualdade, que deve prevalecer a todos os licitantes. Neste sentido, é necessária a alteração do ato convocatório de forma a definir de forma clara, visando à elaboração de uma correta proposta, faz-se necessário o esclarecimento e/ou modificações quanto aos itens em comento:

RS



I – DO PRAZO PARA ATIVAÇÃO DOS SERVIÇOS E MUDANÇA DE ENDEREÇO, ITENS 4.9 E 9 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Os itens acima tiveram seus prazos ampliados, de 10 para 40 e 45 dias respectivamente, no entanto, ainda não refletem a realidade dos serviços a serem prestados, que tanto para instalação quanto alteração de endereços necessita-se de mais prazo do que o previsto no edital, tendo em vista que demanda de projeto, elaboração de plano de ação, bem como de cadastramentos nos sistemas e suas devidas aprovações, desta feita, é cediço que tal prazo é inexecutável, bem como não se demonstra adequado à complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter.

Desta forma, os prazos devem ser executáveis e adequados à implementação/alteração dos serviços, especialmente diante da complexidade da construção de rede de telecomunicações para prover o objeto licitado e segurança contratual que se pretende obter.

Sendo certo que as ativações de acesso muitas vezes dependem de autorizações de órgãos externos para compartilhamento de infraestrutura, importação de equipamentos, de forma a se respeitar a razoabilidade e a boa fé objetiva do presente certame – visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais –, faz-se necessária a dilatação de tal prazo dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, é imperioso que o prazo seja plenamente executável ao futuro Contrato. Portanto, não prever prazo igual ou superior a **60 dias** para a ativação dos serviços, significa aumentar abrupta e desnecessariamente os riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração Pública sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se

20

Claro-Brasil



como uma regra que foge às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitar os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.

Da mesma forma o item 3.4 do Termo de Referência, prevê que o tempo máximo para alteração de velocidade de acesso será de 20 dias, tal qual, não se mostra razoável também. Como já relatado, por mais que o contrato preveja tais alterações, as empresas têm os seus fluxos de alterações e das mais variadas alterações e clientes, sendo necessário mais prazo para imput e devidas aprovações. Portanto, sugerimos prever o prazo de 45 dias para este tipo de alteração.

II – QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e de modo que se possa apresentar a melhor proposta de acordo com os interesses deste r. Órgão, apresentamos alguns questionamentos, de modo que a presente licitação esteja em acordo com a estrita Legalidade.

O Ato convocatório deve ser claro e objetivo, de forma a não ensejar dúvidas que possam comprometer e ferir o Princípio da Igualdade, que deve prevalecer a todos os licitantes. Neste sentido, é necessária a alteração do ato convocatório de forma a definir de forma clara, visando à elaboração de uma correta proposta, faz-se necessário o esclarecimento e/ou modificações quanto ao item em comento:

O item 5.3 do edital, pretende imputar “penalização”, na forma do tempo aferido de descontinuidade do serviço, por conta de Negação de Serviço,

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Claro-Brasil



ocasionado até mesmo por agentes externos à rede, tal como ação de hacker nos sistemas. O que não é admissível tal responsabilização por ação de terceiros. Caso, este r. Órgão tenha interesse em adquirir o serviço de Anti DDoS, que seria a proteção correta da rede para este tipo de inoperância, deve este serviço estar especificado no escopo do edital, para que possa ser cotado e projetado na proposta de preços, pois o serviço objeto deste certame tem natureza distinta deste mencionado no item acima. Logo não é devida a imputação de horas de inoperância deste item, solicitamos sua exclusão.

Como mencionado no item acima, o item 5.5 do Termo de referência também não tem relação com o objeto a ser contratado por este Órgão, sendo necessária sua exclusão também.

O item 7.5 e 7.6, do Termo de Referência, menciona acerca do atendimento help desk, para reativação dos links, no entanto, serviços de help desk é de atendimento de TI, as empresas de Telecom normalmente possuem SAC e no caso da GRC, onde existe um centro de atendimento para tratamento de falhas, entendemos que atendemos este item, correto o nosso entendimento?

Ademais os itens descritos acima, estão confusos e apesar do esforço para o entendimento do que o cliente pretende descrever, é importante que seja reescrito para que não haja incoerências ou dupla interpretação do entendimento.

Acerca do relatório mencionado no item 7.11, do Termo de Referência, entendemos que trata-se de um Relatório de Falhas e não de "Chamadas", correto o nosso entendimento?

Destaca-se ainda que a elaboração de um edital é ato administrativo que deve se basear no princípio da razoabilidade, da economicidade e da

Claro-Brazil



competitividade, sendo certo que os esclarecimentos ora requeridos viabilizará a competição do certame, com a consequente apresentação de propostas mais vantajosas e melhor adjudicação.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2019.

Bianca Perez Crego

PROCURADOR

GERENTE DE CONTAS

Bianca Perez Crego
Gerente de Contas
CPF: 013.523.076-42

